



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004034/2007-39
Recurso nº 259.229 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.829 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente 3M do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2005

IPI. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, não se admite a correção monetária sobre créditos escriturais do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral a Dra. Thayse Cristina Tavares, OAB/SP nº 273.720

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros
Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Jacques Maurício F. Veloso de Melo (em substituição ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 26/

01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

conselheiro Solon Sehn) e José Fernandes do Nascimento. Ausentes os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 540/545), a qual, por unanimidade de votos, e fundamentada em inexistência de previsão legal, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não reconheceu alegado direito a ressarcimento de juros calculados sobre crédito presumido do IPI.

Cientificada da referida decisão em 09/06/2008 (fls. 547), a interessada, em 04/07/2008 (fls. 548), apresentou o recurso voluntário de fls. 548/562, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, cuja tese está alicerçada em respeitáveis doutrina e jurisprudência, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, requer a interessada seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O mérito da contenda envolve discussão concernente a pedido de correção monetária, pela taxa SELIC, de créditos incentivados do IPI (crédito presumido). No entanto, como já destacado na decisão recorrida, não há previsão legal que autorize seja deferido pleito nesse sentido.

Tal entendimento, inclusive, está sedimentado no Recurso Especial nº 1.035.847/RS (transitado em julgado em 03/03/2010), que, sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual *“a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”*.

Vale lembrar que, por força do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF¹, referida decisão deverá ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Contudo, extrai-se da mesma decisão que o impedimento, pela autoridade administrativa, à utilização do direito de créditos escriturais do IPI, descaracteriza referida natureza escritural, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Referido acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Mas, concernente à hipótese em que se admite a atualização, tal não ocorreu no caso presente, posto que a própria petição que inaugurou o processo se restringe unicamente à discussão do alegado direito à correção monetária dos créditos escriturais do IPI (v. fls. 01/11).

Assim, considerando o pacificado entendimento prolatado pelo STJ no RE nº 1.035.847/RS, e diante do disposto no *caput* do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, deverá prevalecer o entendimento de que, por ausência de previsão legal, não se admite a correção monetária de créditos escriturais do IPI.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator